

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SESC ALAGOAS,

CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.041.996/0001-07, com sede na cidade de Fortaleza - CE, neste ato representada por seu sócio administrador, **RAFAEL RANDAL MOREIRA MENDES CARNEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 052.302.383-99, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa Base Construções Ltda, nos termos que seguem:

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 015/2024, promovido pelo SESC Alagoas, teve como objetivo a contratação de empresa especializada em serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, com julgamento pelo critério de maior percentual de desconto sobre a planilha orçamentária de serviços e insumos.

A empresa Base Construções Ltda participou regularmente do certame e apresentou proposta. No entanto, após criteriosa análise técnica, foi desclassificada por não comprovar a exequibilidade de sua proposta.

O relatório técnico apontou que a documentação apresentada pela recorrente não era suficiente para demonstrar a viabilidade de execução do contrato.

Foram identificadas inconsistências, como a falta de contratos similares anteriores que pudessem servir como referência para os preços propostos, a variação significativa de custos ao longo do tempo, dificultando uma comparação adequada, e a ausência de documentação conclusiva que demonstrasse a experiência e capacidade técnica da empresa para executar os serviços licitados.

Em 22 de janeiro de 2025, a Construtora Mendes Carneiro foi declarada vencedora do certame, com um percentual de desconto de 22,31%. Sua proposta atendeu integralmente aos requisitos do edital, tendo sido aprovada pela

Comissão de Licitação e considerada exequível dentro dos parâmetros técnicos e financeiros estabelecidos.

A Base Construções Ltda interpôs recurso administrativo somente em 5 de fevereiro de 2025, questionando sua desclassificação e alegando ter apresentado documentos suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Entretanto, **além de intempestivo**, o recurso não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão que a desclassificou.

O argumento da recorrente de que sua proposta foi indevidamente considerada inexecutável não se sustenta. Os contratos apresentados por ela não possuem correlação direta com o objeto da presente licitação, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro para comprovação da viabilidade da proposta. O relatório técnico da Comissão de Licitação foi enfático ao afirmar que a comparação entre contratos de diferentes períodos é inviável devido à variação dos custos, e que a ausência de Termo Definitivo de Entrega de Obras compromete a análise da experiência da empresa na execução de serviços similares.

Além disso, a Base Construções Ltda fundamenta seu recurso na **alegação de que a reabertura do prazo recursal seria válida, uma vez que não houve comunicação via chat do sistema.**

Contudo, **essa argumentação não encontra respaldo legal, visto que o próprio edital estabelece que é responsabilidade dos licitantes acompanhar todas as fases do certame diretamente pelo sistema eletrônico.** O item 6.3.3 do edital deixa claro que o acompanhamento da sessão pública é encargo exclusivo dos licitantes, não cabendo alegação de desconhecimento das decisões tomadas dentro dos prazos estabelecidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 024351/2013-0, reforça a necessidade de observância estrita aos prazos editalícios e estabelece que o acompanhamento do certame é responsabilidade exclusiva dos licitantes. Dessa forma, qualquer tentativa de alegar desconhecimento dos atos

administrativos não pode ser aceita como justificativa para a reabertura do prazo recursal.

Diante dos fatos expostos, fica evidente que a Construtora Mendes Carneiro cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital e foi corretamente declarada vencedora do certame. Por outro lado, a Base Construções Ltda teve sua desclassificação fundamentada em critérios técnicos e objetivos, sendo sua tentativa de reversão do resultado não só infundada, mas também intempestiva.

II. DOS FUNDAMENTOS

A. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – INTELIGENCIA DO ART. 13 DO DECRETO Nº 5.450/2005 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU.

O item 13.1 do edital do pregão eletrônico estabelece que o prazo para interposição de recurso é de dois dias úteis após a publicação da declaração de vencedor. Assim, o prazo para manifestação recursal encerrou-se, incontroversamente, no dia 24 de janeiro de 2025.

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	13/01/2025 13:18:41:800 - Arrematado
Data/Hora	22/01/2025 16:55:01:199 - Declarado vencedor
Fornecedor	CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA
Negociado	22,31%

No entanto, o recurso da Base Construções Ltda foi apresentado apenas em 5 de fevereiro de 2025, ou seja, fora do prazo previsto no edital, tornando-o intempestivo.

A alegação de que a reabertura do prazo seria válida devido à ausência de comunicação no chat do sistema não encontra respaldo legal, visto que o próprio edital impõe aos licitantes o dever de acompanhar as operações pelo sistema eletrônico, conforme item 6.3.3 do edital:

"Incumbirá, ainda, ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a Sessão Pública de Lances, **ficando isoladamente responsável pelos ônus decorrentes das eventuais perdas de negócios quer pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema quer pela sua desconexão.**" Destaquei.

Ademais, o Decreto nº 5.450/2005 faz tal previsão:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Consolidando tal tese, o Egrégio Tribunal de Contas da União já asseverou que a responsabilidade pelo acompanhamento do certame é exclusiva dos licitantes¹, e a ausência de comunicação adicional não justifica a reabertura de prazos processuais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de observância estrita aos prazos e procedimentos previstos no edital, vedando a ampliação indevida de oportunidades recursais a pretexto de mera conveniência dos licitantes.

Dessa forma, qualquer tentativa de reconsideração do prazo original constitui violação ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, devendo o recurso ser rejeitado.

B. FALTA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA EXIGIR NOVAS DILIGÊNCIAS – VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A alegação da recorrente de que a Administração deveria ter concedido mais prazo ou realizado novas diligências para avaliar a exequibilidade de sua proposta não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/315789588/inteiro-teor-315790165>

O edital estabelece critérios claros para a avaliação da exequibilidade, e a recorrente não atendeu a esses critérios dentro do prazo estabelecido.

Nesse sentido, O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, impõe que a Administração e os licitantes sigam rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem flexibilizações indevidas. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei.

O edital estabelece critérios claros para a avaliação da exequibilidade, e a recorrente não atendeu a esses critérios dentro do prazo estabelecido. Qualquer tentativa de alteração desses parâmetros após o encerramento das fases formais do certame caracterizaria afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, além de comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Cabe ao licitante garantir a apresentação de toda a documentação necessária dentro do período oportuno, não sendo admissível transferir essa responsabilidade para a Administração.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal, sendo medida da mais lidima justiça o não conhecimento do recurso interposto.

C. DA AUSENCIA DE CORRELAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES COM O OBEJTO DA LICITAÇÃO

Os contratos apresentados pela recorrente como comprovação de exequibilidade não possuem correlação direta com o objeto da presente licitação. O simples fato de a Base Construções Ltda ter celebrado contratos com prefeituras municipais para serviços de manutenção de bens públicos não é suficiente para comprovar sua capacidade de execução no contexto específico do SESC Alagoas.

A exigência editalícia demanda similaridade entre os serviços contratados e aqueles previstos na licitação, o que não foi demonstrado pela recorrente.

Ademais, a Comissão de Licitação foi enfática ao afirmar que a comparação entre contratos de diferentes períodos é inviável devido à variação dos custos ao longo do tempo. A recorrente não apresentou elementos que pudessem justificar como sua proposta se manteria exequível diante dessas oscilações.

D. DA MANUTENÇÃO DA VITÓRIA DA CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO

A Construtora Mendes Carneiro Ltda cumpriu todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos pelo edital, tendo sido legitimamente declarada vencedora. O percentual de desconto apresentado (22,31%) está dentro dos padrões de exequibilidade e foi aceito pela área técnica do SESC/AL.

A regularidade da proposta vencedora reflete não apenas a capacidade técnica e financeira da empresa, mas também a estrita observância às exigências do edital. **Ao contrário da recorrente, que não conseguiu comprovar adequadamente a viabilidade de sua proposta,** a Construtora Mendes Carneiro demonstrou de forma robusta e documentada sua aptidão para executar os serviços licitados.

Assim, a decisão que adjudicou o certame à Construtora Mendes Carneiro deve ser mantida, garantindo a observância do princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que:

- 1) Seja reconhecida a intempestividade do recurso interposto pela Base Construções Ltda e determinada sua rejeição liminar;
- 2) Caso o recurso seja conhecido, que seja negado provimento, mantendo-se a decisão que desclassificou a Base Construções Ltda por ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
- 3) Seja mantida a adjudicação e a homologação da licitação em favor da Construtora Mendes Carneiro Ltda, garantindo-se a observância ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2025

RAFAEL RANDAL MOREIRA MENDES CARNEIRO
CPF: 052.302.383-99
DIRETOR
CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO
CNPJ: 31.041.996/0001-07